



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.931-A, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 5044/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5044/19

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 82.

.....
§ 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*, o DNIT deve prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.

§ 6º A aprovação nos testes e ensaios de que trata o § 5º é condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – no desempenho de suas atribuições, as quais envolvem o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para a sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como a definição de padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

Para tanto, nossa proposta busca estabelecer a obrigatoriedade da previsão, nos editais de licitações para realização de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a

verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.

Dessa forma, as obras contratadas pelo Poder Público nas rodovias federais deverão ser monitoradas e ter sua qualidade atestada mediante ensaios e análises definidas por normatização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Importante ainda destacar que a aprovação nos testes e ensaios realizados conforme a regulamentação e padrões definidos pelo órgão de metrologia legal será condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra de pavimentação.

Diante do exposto, com objetivo de otimizar a aplicação de recursos públicos e garantir a qualidade das obras de pavimentação asfáltica de responsabilidade da União, esperamos receber o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e [\(Inciso](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do *caput* deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do *caput* do art. 25. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

Seção II Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2019

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a prioridade da atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - para a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4931/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a prioridade da atuação do DNIT para a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 82.

.....
 § 5º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do *caput*, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o DNIT deve buscar, prioritariamente, a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tenciona direcionar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, no que concerne ao desempenho de suas atribuições no âmbito da infraestrutura rodoviária.

Nesse sentido, o art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece que são atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para a sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como a definição de padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

Também compete ao DNIT subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária, administrar e gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, bem como participar de negociações para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência.

Diante dessas atribuições, nossa proposta busca estabelecer que o DNIT, no exercício de tais competências, busque, prioritariamente, a realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local.

Os trechos urbanos das rodovias federais são, em geral, trechos críticos quanto à fluidez do tráfego e, principalmente, quanto à segurança da via. A atuação prioritária nesses pontos do sistema viário federal certamente contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população das áreas lindeiras e das condições do

trânsito. Além disso, e ainda mais importante, essa atuação certamente reduzirá os acidentes e evitará as mortes de motoristas, passageiros, ciclistas e pedestres nesses trechos.

Por todo o exposto, por tratar-se de medida simples, mas que poderá direcionar adequadamente a atuação do Poder Público para a melhoria da segurança do trânsito e da qualidade de vida nos trechos urbanos das rodovias federais, esperamos ter o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

.....
Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária

de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)](#)

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 68, de 4/9/2002 convertida na Lei nº 10.561, 13/11/2002)

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do *caput* deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do *caput* do art. 25. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007 convertida na Lei nº 11.483, de 31/5/2007)

Seção II **Das Contratações e do Controle**

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições de que trata o art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

Apensado: PL nº 5.044/2019

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.931, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, pretende alterar “a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais”. A proposição inclui a obrigação de previsão, em editais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais. A aprovação nesses ensaios seria condição necessária para o recebimento da obra.

O projeto apensado, nº 5.044, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, também tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.233, de 2001. O Autor pretende incluir dispositivo que prioriza a atuação do referido órgão para “realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>



54 RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise, embora pretendam modificar o mesmo art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, possuem objetivos distintos. O PL nº 4.931, de 2019, pretende instituir, “nos editais de licitações de obras em rodovias federais”, a obrigatoriedade “de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais”. O projeto apensado, por outro lado, visa a priorizar os recursos de obras rodoviárias do Dnit nos trechos urbanos, “com o objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local”. Passemos à análise de cada proposição.

No que se refere ao projeto nº 4.931, de 2019, devemos, primeiramente, relembrar que testes e ensaios de controle tecnológico de materiais e serviços são normatizados, e que a competência legal para estabelecer normas de obras viárias foi conferida ao próprio Dnit, conforme incisos I e II do artigo supracitado. Além disso, importa dizer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – são igualmente obrigatórias. A Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, já prevê “a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança” de suas normas técnicas em contratações em nível federal (art. 1º). Ou seja, já é obrigatório o cumprimento de **todas** as normas técnicas, incluindo as relativas a ensaios de controle tecnológico.

O escopo de inúmeras normas técnicas já inclui a indicação de quando é obrigatório o ensaio de controle tecnológico, sua periodicidade e/ou sua amostragem, seja no recebimento final ou no acompanhamento de cada



etapa da obra. Ademais, devemos relembrar que, via de regra, os custos envolvidos correm por conta do contratado, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo também incorporado (§ 4º do art. 140) na recente Lei nº 14.133, de 2021.

Diante da exigência legal já prevista para realização do controle de qualidade e tecnológico, parece-nos razoável que tal obrigatoriedade também esteja expressa nos editais de licitações do Dnit. Dessa forma, teremos norma que garanta maior transparência aos licitantes em relação aos meios empregados para assegurar o atendimento às disposições contidas no edital de convocação. Com isso, além de destacar o princípio da transparência, evitaremos confronto com o princípio da legalidade, quando o Dnit entender necessário incluir, no instrumento convocatório, cláusula que obrigue a realização de ensaios para garantir o recebimento das obras.

Em relação ao projeto de lei apensado, certamente, é direito dos cidadãos o trânsito em vias seguras. Entendemos a preocupação do Autor para com as condições da rodovia, entretanto o texto merece alguns ajustes, com o propósito de não restringir o enfoque da segurança para áreas urbanas. Apresentamos, portanto, texto substitutivo no qual a priorização de realização de obras dar-se-á em razão da condição crítica de determinado trecho, assim considerado em estudo prévio, mantendo-se o objetivo da alteração pretendida, que é garantir e aumentar a segurança, conforto e bem-estar aos usuários da via e população local.

O substitutivo ainda ressalva a possibilidade de que a priorização pretendida possa ser afastada em caso de justificativa técnica que indique não ser essa a melhor forma de se atingir os objetivos supracitados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei principal, nº 4.931, de 2019, e do apensado, PL nº 5.044, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>



* C D 2 1 3 0 9 0 4 2 8 9 0 0 *

Deputado BOSCO COSTA
Relator

Apresentação: 07/05/2021 14:22 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4931/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>



* C D 2 1 3 0 9 0 4 2 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

Apensado: PL nº 5.044/2019

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre edital de licitação e priorização de investimentos do Dnit.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos e sobre a prioridade para realização de obras em trechos que sejam considerados críticos quanto à segurança.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 82.

.....
 § 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*, o DNIT deve prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.

§ 6º A aprovação nos testes e ensaios de que trata o § 5º é condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra.

§ 7º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do *caput*, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o Dnit deve priorizar, salvo justificativa técnica, a realização de obras em trechos que sejam considerados críticos, conforme estudos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>



prévios, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.931/2019, e do PL 5044/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gutemberg Reis e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni , Alcides Rodrigues , Alexandre Leite , Bosco Costa , Bozzella, Charlles Evangelista , Coronel Tadeu , Da Vitoria , Diego Andrade , Fábio Henrique , Gelson Azevedo , Gonzaga Patriota , Haroldo Cathedral , Herculano Passos , José Medeiros , José Nelto , Juninho do Pneu , Leônidas Cristino , Lucas Gonzalez , Luiz Antônio Corrêa , Marcio Alvino , Mauro Lopes , Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi , Paulo Guedes , Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto , Rosana Valle , Vaidon Oliveira , Vanderlei Macris , Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak , Delegado Pablo , Eduardo Costa , Eli Corrêa Filho , Felipe Rigoni , Franco Cartafina , Juarez Costa , Marcos Soares , Neucimar Fraga, Nicoletti , Paulo Ganime , Rodrigo Coelho , Roman , Tito , Vicentinho Júnior , Vinicius Carvalho e Vinicius Farah .

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210755680900>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

(APENSADO: PL Nº 5.044/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre edital de licitação e priorização de investimentos do Dnit.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos e sobre a prioridade para realização de obras em trechos que sejam considerados críticos quanto à segurança.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art.
82.
.....
..

§ 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput, o DNIT deve prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216791295900>



* C D 2 1 6 7 9 1 2 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A aprovação nos testes e ensaios de que trata o § 5º é condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra.

§ 7º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do caput, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o Dnit deve priorizar, salvo justificativa técnica, a realização de obras em trechos que sejam considerados críticos, conforme estudos prévios, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216791295900>



* C D 2 1 6 7 9 1 2 9 5 9 0 0 *